

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.111**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

**(Projeto de Lei Complementar nº 57/2020 – Autor: Prefeito Municipal)**

***ALTERA A REDAÇÃO E  
ACRESCENTA DISPOSITIVOS À  
LEI Nº 3.750, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1971, QUE  
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de dezembro de 2020 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.111**

**Art. 1º** Fica revogada a alínea “b” do inciso II do artigo 33 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

**Art. 2º** O parágrafo 16 do artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 16.** Na prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo considera-se devido o imposto no local do domicílio do tomador dos serviços.” (NR)

**Art. 3º** Os parágrafos 18 e 19 do artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 18.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 19 a 25 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 19.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do parágrafo 4º deste artigo, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.” (NR)

**Art. 4º** Ficam acrescidos os parágrafos 20 a 26 ao artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**§ 20.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no parágrafo 19 deste artigo.

**§ 21.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo 4º deste artigo, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 22.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

**I** – bandeiras;

**II** – credenciadoras; ou

**III** – emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 23.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo 4º deste artigo, o tomador é o cotista.

**§ 24.** No caso dos serviços de administração de consórcios referidos no subitem 15.01 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 25.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil referidos no subitem 15.09 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**§ 26.** Na hipótese de descumprimento do disposto no “caput” ou no parágrafo 1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (AC)

**Art. 5º** O parágrafo 14 do artigo 54 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 14.** A base de cálculo da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei corresponderá, quando operados por empresas e cooperativas, à diferença entre os valores cobrados pelo prestador e os valores por este despendido com terceiros, relativamente ao plano de saúde, tais como hospitais e congêneres, laboratórios, clínicas, bancos de sangue e congêneres, medicamentos, próteses, médicos, odontólogos e demais profissionais da área de saúde humana ou animal, bem como os valores dos serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados na qualidade de profissionais autônomos.” (NR)

**Art. 6º** Fica acrescido o parágrafo 15 ao artigo 54 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

**“§ 15.** Somente será admitida a dedução das despesas previstas no parágrafo 14, quando realizadas em relação a tomadores de serviço que deem ensejo ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços a este Município, conforme definidos nos parágrafos 18 a 20 do artigo 50 desta lei.” (AC)

**Art. 7º** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 55 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei poderá ser utilizada a “Tabela de Custo Mínimo de Mão de Obra”, nos moldes padronizados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON-SP), atualizada conforme o índice CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil), para a apuração do preço do serviço relativamente à mão de obra, observada a tipificação estabelecida em ato da Secretaria Municipal de Finanças.” (AC)

**Art. 8º** O inciso III do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei

nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**III** – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no parágrafo 26 do artigo 50 desta lei.” (NR)

**Art. 9º** Fica acrescido o inciso V ao parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**V** – as pessoas referidas nos incisos II ou III do parágrafo 22 do artigo 50 desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei.” (AC)

**Art. 10.** A alínea “c” do parágrafo 4º do artigo 60 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**c**) planos de saúde e odontológicos, operados por empresas e cooperativas, enquadrados nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei.” (NR)

**Art. 11** Fica acrescido o parágrafo 9º ao artigo 77 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**§ 9º** No caso dos prestadores de serviço optantes pelo Simples Nacional e no caso dos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei as formas e os prazos para recolhimento do imposto serão estabelecidos em legislação federal.” (AC)

**Art. 12.** O artigo 181-B da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 181-B** As intimações, termos de fiscalização, notificações de débitos tributários e respectivos Autos de Infração, emitidos pela Administração Tributária, exceto os autos de infração emitidos por descumprimento de obrigações acessórias, para os quais deverá ser observada a Lei Complementar nº 917, de 28 de dezembro de 2015, serão entregues por meio de comunicação eletrônica, em portal próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, ou pessoalmente ao responsável ou ao seu representante legal, preposto ou funcionário, mediante declaração de ciência no próprio documento, ou por via postal com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando impraticáveis os 03 (três) primeiros meios.

**Parágrafo único.** As intimações, termos de fiscalização, notificações de débitos tributários e respectivos autos de infração de que trata este artigo, consideram-se entregues:

**I** – na data em que efetivada a consulta eletrônica no DTE, pelo sujeito passivo ou seu representante, ou 10 (dez) dias após o envio da comunicação por meio do DTE, o que ocorrer primeiro;

**II** – na data da ciência, quando pessoalmente;

**III** – na data do recebimento, ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, quando por via postal;

**IV** – na data da publicação no Diário Oficial do Município, quando por edital.” (NR)

**Art. 13** O parágrafo 9º do artigo 216 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º Ficam dispensados os lançamentos no valor igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).” (NR)

**Art.14** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 21 de dezembro de 2020.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de dezembro de 2020.

**THALITA FERNANDES VENTURA**

*Chefe do Departamento*